



CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



4

Autenticação: 12017/01/204

Número / Ano

4 / 2017

Data / Horário

20/01/2017 - 13:54:11

Ementa

PROJETO LEI DO EXECUTIVO Nº 01/2017. AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO - REFISRON/2017 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Autor

Poder Executivo

Natureza

Matéria Legislativa

Tipo Matéria

PLE Projeto de Lei do Executivo

Número Páginas

5

Comprovante emitido por:

tiago

Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

- FONE/FAX 044 3575 1222

CEP 87.320-000

- RONCADOR

- PARANÁ

CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 2/2017– GAB

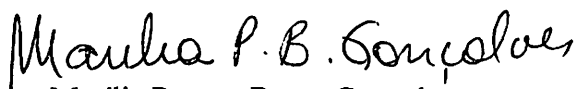
Roncador – PR, 11 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo Projeto de Lei nº 1/2017, de iniciativa deste executivo cuja súmula “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2017, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, submetemos à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, e valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Antonio Martins

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 01/2017.

SÚMULA: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2017, e dá outras providências".

A Prefeita do Município de Roncador, Estado do Paraná, Senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2017, do Município de Roncador, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos ou não a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

Art. 2º. O contribuinte inadimplente poderá aderir ao Programa REFISRON/2017, até **30 de abril de 2017**, formalizando o pedido através de requerimento devidamente protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: o contribuinte deverá firmar Termo de Confissão de Dívida junto ao Departamento de Tributação do município para análise e deferimento;

Art. 3º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, ficando o optante – conforme o caso – isento do pagamento dos juros de mora, das multas de mora ou de ofício concernentes;

Art. 4º. O ingresso no Programa REFISRON/2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta lei, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma definida pela tabela abaixo:

TABELA DE DESCONTOS

Forma de pagamento	Juros de Mora (art. 567, I do CTM)	Multa Moratória (art. 567, II do CTM)
À vista	100%	100%
em até 6 (seis) parcelas	85%	85%
em até 12 (doze) parcelas	70%	70%
em até 24 (vinte e quatro) parcelas	50%	50%

§ 1º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os débitos do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano - IPTU, relativos à imóvel residencial/territorial;

b) R\$ 100,00 (cem reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

§ 3º. As parcelas sofrerão reajuste de acordo com índice oficial da inflação, sempre no mês subsequente do vencimento da respectiva parcela;

§ 4º. A opção pelo REFISRON/2017 exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no programa.

§ 5º. A opção pelo REFISRON/2017 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º. Quando deferida a opção e houver a quitação do débito incluído no programa, que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a extinção da mesma.

Parágrafo Único: no caso dos débitos fiscais de que fala o caput deste artigo, será de responsabilidade do contribuinte executado o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Art. 6º. O contribuinte poderá requerer o parcelamento dos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;
- b) Contribuição de Melhoria;
- c) Demais créditos, tributários ou não, independente da respectiva inscrição em Dívida Ativa.

Art. 7º. A adesão ao REFISRON/2017 implica:

§ 1º. Na confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos fiscais incluídos no programa;

§ 2º. Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3º. Pagamento regular e tempestivo do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção.

§ 4º. Desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

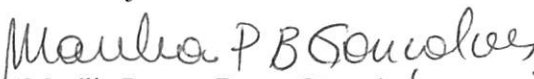
Art. 8º. Constitui causa para EXCLUSÃO do contribuinte do REFISRON/2017, com a consequente revogação do parcelamento, a inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas dos tributos abrangidos pelo programa.

§ 1º. O contribuinte excluído do programa REFISRON/2017, ficará impedido de participar de novo parcelamento especial, bem como ficará sujeito à execução judicial dos débitos em razão do vencimento antecipado das parcelas, e à inclusão do respectivo nome junto ao cadastro de inadimplentes do Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC, SERASA e ao protesto da dívida.

§ 2º. Aplicar-se-á, no que couber, as providências judiciais e extrajudiciais, ao contribuinte inadimplente com a municipalidade e que porventura não vier a aderir ao REFISRON/2017.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 05 de janeiro de 2017.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES SENHOR PRESIDENTE

MENSAGEM Nº: 01/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO – REFISRON/2017.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2017, daqueles tributos vencidos e não quitados até o dia 31 de dezembro de 2016.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento.

Cumpre informar a maioria dos débitos dizem respeito ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e que os respectivos valores, mesmo com a incidência das cominações legais, no mais das vezes equipara-se ao valor médio das custas despendidas pelo Município para a cobrança em juízo.

Contudo, saliente-se que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória, de acordo com a opção de pagamento daqueles contribuintes que vierem a aderir ao REFISRON/2017.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente ao que se refere o art. 1º, § 1º, no tocante a renúncia de receita, uma vez que, como conforme salientado, disto não se trata.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação. Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Em se tratando de tema relevante que diz respeito à boa saúde das finanças públicas e por oportunizar àqueles contribuintes inadimplentes a possibilidade de ficar em dia com a



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Em se tratando de tema relevante que diz respeito à boa saúde das finanças públicas e por oportunizar àqueles contribuintes inadimplentes a possibilidade de ficar em dia com a Fazenda Pública Municipal, acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria **regime de urgência**, nos termos do art. 164, do Regimento Interno Dessa Casa¹, por entendermos ser de grande relevância para toda a população.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 05 de janeiro de 2017.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

¹ Art. 164 – adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.